PARECER PAR - GACS CLO - 3318/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3447/2014
PROTOCOLO	: 1488097
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
INTERESSADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADÁRIO. IRREGULARIDADES ELUCIDADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, do município de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 13221/2016 (peça n. 38), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, atendendo ao despacho do Ministério Público de Contas (peça n. 39), intimou[1] o interessado para que o mesmo se manifestasse quanto às irregularidades apontadas por esta Auditoria. Atendendo a intimação, o jurisdicionado apresentou resposta, conforme peça n. 45.

Após, os autos foram remetidos para esta Auditoria para reanálise e emissão de novo parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

[1] INT – 20996/2016 – PEÇA N. 41

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 13221/2016 (peça n. 38), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- Não cumprimento dos artigos 60, XII do ADCT da CF/1988 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, dado a não destinação da parcela de 60% dos recursos recebidos pelo FUNDEB de R$ 10.291.040,18, correspondente a R$ 6.174.624,11, para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, pois que foi destinado o valor de R$ 6.154.088,65, ou seja, 59,80%, conforme cálculo realizado.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 20996/2016 (peça n. 41) o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 45) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 45, o jurisdicionado não concordou com o cálculo realizado por esta Auditoria e aduziu que os gastos realizados atingiram o montante de R$6.202.146,14, o que corresponde a 60,57%, de acordo com o Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (peça n. 45, f. 379-381). Esta Auditoria corrobora com o que foi aduzido, porém em valores diversos conforme pode ser observado a seguir:

Assiste razão ao interessado uma vez que o superávit financeiro do exercício anterior – nesse caso de R$51.328,41 - não deve ser somado ao montante dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício para fins da aplicação dos 60%.

Assim, o total dos recursos do FUNDEB a serem aplicados no exercício de 2013 passa a ser de R$10.239.711,67 (R$10.291.040,8 – R$51.328,41), e com isso o valor a ser aplicado com os profissionais do magistério deveria ser de no mínimo R$6.143.827,00. Portanto, considerando que foi aplicado R$6.154.088,65, o equivalente a 60,10%, verifica-se que o jurisdicionado cumpriu com o que determina os artigos 60, XII do ADCT da CF/1988 e

22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 13221/2016 (peça n. 38) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. 209962016 (peça n. 41), corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, do município de Ladário/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor José Antônio Assad e Faria.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB